RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Pregão Eletrônico: 90004/2025

Processo administrativo: 23857.001243/2024-75

Assunto: Recurso administrativo

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições sem dedicação exclusiva de mão de obra, mediante o regime de concessão onerosa de espaço público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Amazonas - Campus Manaus Zona Leste (IFAM-CMZL). **Recorrente:** DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME

CNPJ: 11.844.673/0001-44

Recorrido: ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA

CNPJ: 33.171.503/0001-89

1. PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09:30 (horário de Brasília) do dia 04 de junho de 2025, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste Órgão e respectivos membros da equipe de contratação, em atendimento às disposições contidas na Lei 14.133/21, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n° 90004/2025.

2. DO RECURSO

- 2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:
- "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será
- iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no
- prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."
- 2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do

Pregoeiro que declarou vencedora a empresa ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA, para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso até 16/06/2025. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até 20/06/2025. A RECORRENTE apresentou recurso no prazo.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

I - Os valores ofertados pela empresa ENGLOBAK pode ser facilmente conferida e considerada manifestamente inexequível com uma simples pesquisa, por parte dessa Administração, junto ao comércio Local na cidade de MANAUS/AM, em função das especificações técnicas relacionas à solicitação por esse Órgão, haja vista a necessidade de fornecimento de acordo com o cardápio fornecido no termo de referência podendo verificar junto as mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, padarias e etc.

Mesmo com a apresentação de eventual planilha de exequibilidade por parte da empresa ENGLOBAK em sede de CONTRARRAZÕES (o que se requer desde já), mister se faz que essa Administração utilize se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa, haja vista que, uma vez comprovado que os valores ofertados pela vencedora são manifestamente inexequíveis.

Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexequíveis, No Acórdão nº 2.198/2023 — Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas "manifestamente inexequíveis", o critério ali previsto conduzia a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ocorre que, ao avaliar a aludida representação, o Plenário do TCU considerou que "o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, 'No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração'. " Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual "serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis".

Ora, se de acordo com o § 4º do art. 59, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração" e consoante define o inciso III do mesmo artigo, "serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis", concluiu o Plenário do Tribunal de Contas da União que:

Neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;

(Destacamos.) Em razão disso, decidiu pelo conhecimento da representação, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, mas para considerá-la improcedente.

II - DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 9 DO EDITAL

Nos termos do item 9.34 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica, para prestação do serviço de fornecimento de refeições, em quantidade e prazos compatíveis assim como também trás o item 9.34.1.1 comprovação mínima de 2 anos; Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa ENGLOBAK apresentou um documento que apresenta de certa forma uma obscuridade, Para que seja sanado tal obscuridade solicitamos ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que a EMPRESA ENGLOBAK, apresente junto ao referido atestado o contrato e as notas fiscais que fazem

referência ao mesmo.

O art. 19, inciso II do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 Art. 19.

Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Cabe trazer aqui também a questão da apresentação do seu Balanço que no edital em seu item 9.26, 9.27 e 9.28 o Ilmo. sr. Pregoeiro em diligencia solicitou que o mesmo fosse retificado, contudo todos sabemos que antes de entrar em um certame é indispensável que a Qualificação Econômico-Financeira deve estar no dia do certame em acordo com as condições edilícias, o que se verifica durante o pregão que a empresa Englobak não estava sendo a mesma diligenciada a fazer as alterações e na apresentação do referido documento não houve clareza em relação a estas alterações.

4. DA CONTRARRAZÃO

A recorrente Degustar Refeições Coletivas Ltda. - ME contesta a habilitação da ENGLOBAK sob a alegação principal de que os preços ofertados são manifestamente inexequíveis e que houve uma suposta "tendenciosidade" do pregoeiro.

Com a devida vênia, as alegações da recorrente não se sustentam, pelos seguintes motivos:

III.2.1. Da Exequibilidade dos Preços Ofertados – Itens 8.1.3.4 e 8.1.3.5 do Edital: A proposta de preços da ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA foi cuidadosamente elaborada com base em estudos de custos detalhados, que garantem a plena exequibilidade dos preços ofertados e a capacidade da empresa em cumprir integralmente o objeto do contrato, sem qualquer prejuízo à Administração Pública. Conforme preceitua o Item 8.1.3.4 do Edital, a inexequibilidade é comprovada mediante análise de custos e avaliação da possibilidade de cumprimento do contrato. Ademais, conforme o Item 8.1.3.5 do Edital e o art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o ônus da comprovação da inexequibilidade recai sobre a Administração ou sobre o recorrente, que deve apresentar provas concretas. A ENGLOBAK demonstrou sua capacidade de execução, e sua proposta foi devidamente aceita e avaliada pelo Pregoeiro, que não identificou indícios de inexequibilidade. A mera alegação de preço baixo, desacompanhada de prova robusta, não é suficiente para a desclassificação de uma proposta que se mostra vantajosa para a Administração.

III.2.2. Da Alegação Infundada de "Tendenciosidade" do Pregoeiro: A alegação de suposta "tendenciosidade" por parte do Pregoeiro é desprovida de qualquer fundamento e merece ser rechaçada. O processo licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios da impessoalidade, legalidade, isonomia e julgamento objetivo, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Edital. A decisão de habilitação da ENGLOBAK foi baseada exclusivamente na análise da documentação apresentada e na conformidade com o edital, garantindo o devido processo legal a todos os participantes.

5. DA ANÁLISE

Passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente e pela Recorrida, para o Grupo 1.

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal) fixou tal parâmetro:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Resta claro aqui que o certame aqui analisado é na modalidade Pregão. O § 4º do art. 59 da Lei 14.133 se refere apenas a obras e serviços de engenharia. Neste caso o julgamento deve ser objetivo, claro e isonômico, nesta senda a análise das propostas quanto ao quesito inexequibilidade devem seguir o rito estabelecido no Art. 34 da IN nº 73/2022.

Mesmo que a proposta apresentada estivesse com o indício de inexequibilidade (inferior a 50%), o dever do Pregoeiro não é a simples declassificação, mas a realização de diligências com vistas a comprovar a referida inexequibilidade, vejamos o que diz o Parágrafo único do Art. 34 da IN n° 73/2022.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Assim sendo, não há de se analisar a inexequibilidade da proposta, visto que a proposta apresentada está em 67% do valor orçado pela administração.

Com vistas a esclarecer as dúvidas sobre a veracidade do Atestado apresentado, o Pregoeiro realizou diligências junto a empresa ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA, para que a mesma apresentasse cópia do contrato e notas fiscais. O que foi prontamente apresentado e publicado no site do IFAM com o nome de <u>Diligência Atestados</u> no link: https://www2.ifam.edu.br/campus/cmzl/acesso-a-informacao/licitacoescontratos . Restando claro que o atestado apresentado teve sua veracidade comprovada.

A análise da qualificação economico financeira foi feita pela equipe técnica que decidiu por indeferir o pedido da RECORRENTE por meio do documento com o nome de: <u>ANÁLISE TÉCNICA AOS RECURSOS – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA</u>, publicada também no site do IFAM no link: https://www2.ifam.edu.br/campus/cmzl/acesso-a-informacao/licitacoes-contratos

Por fim devo esclarecer ao nobre licitante, que existe sim uma certa tendenciosidade deste pregoeiro em perseguir o melhor preço, em selecionar a proposta mais vantajosa, em cumprir os princípios norteadores que Constituição impõe aos Gestores públicos, principalmente o da ISONOMIA.

6. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa DEGUSTAR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME, inscrita no **CNPJ sob o nº** 11.844.673/0001-44, para no mérito julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** na forma da Lei 14.133/2021 decidindo pela manutenção da decisão.

Manaus - AM, 23 de junho de 2025.

Marivaldo da Cruz Soares